



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.506, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proibição de concessão de empréstimos consignados, financiamentos ou operações de crédito em nome de menores de idade e pessoas civilmente incapazes, bem como estabelece regras de proteção e controle para a contratação de crédito em favor de tutelados, curatelados ou menores representados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição de concessão de empréstimos consignados, financiamentos ou operações de crédito em nome de menores de idade e pessoas civilmente incapazes, bem como estabelece regras de proteção e controle para a contratação de crédito em favor de tutelados, curatelados ou menores representados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a celebração de contratos de empréstimo consignado, financiamento, cartão de crédito consignado, operações de crédito com desconto em benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro tipo de crédito pessoal em nome de menores de idade ou pessoas civilmente incapazes.

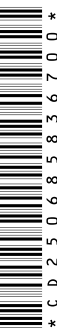
Art. 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a contratação de operação de crédito em favor de menor ou incapaz, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – demonstração da necessidade concreta e justificada do empréstimo;
- II – comprovação de que o valor será aplicado integralmente em benefício direto do menor ou incapaz;
- III – apresentação de plano de utilização dos recursos;
- IV – prévia autorização judicial mediante alvará, nos termos do art. 719 do Código de Processo Civil;
- V – acompanhamento obrigatório do Ministério Público durante o procedimento de jurisdição voluntária.

Art. 3º As instituições financeiras, públicas ou privadas, deverão adotar mecanismos tecnológicos e procedimentais de verificação da capacidade civil do contratante, inclusive com integração a bases de dados oficiais de identificação civil e previdenciária.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei implicará:

- I – nulidade absoluta do contrato;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – restituição integral dos valores eventualmente descontados, com correção monetária e juros legais;

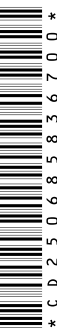
III – responsabilização civil, administrativa e penal da instituição financeira contratante, sem prejuízo de sanções aplicáveis pelos órgãos de defesa do consumidor e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil, à Secretaria Nacional do Consumidor e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) regulamentar, no âmbito de suas atribuições, os mecanismos de controle e comunicação entre as instituições financeiras, visando prevenir fraudes e proteger os direitos de menores e incapazes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger menores de idade e pessoas civilmente incapazes contra práticas abusivas e fraudes envolvendo a concessão de empréstimos consignados e outras modalidades de crédito vinculadas a benefícios previdenciários e assistenciais. Recentemente, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de tais operações em razão do aumento expressivo de contratos fraudulentos e lesivos firmados em nome de menores e incapazes, evidenciando a necessidade de uma resposta legislativa urgente e estruturada.

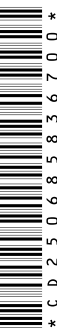
Segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o volume de empréstimos consignados contratados por meio digital cresceu mais de 200% entre 2022 e 2024, impulsionado pela ampliação dos canais eletrônicos e pela falta de autenticação robusta na verificação de identidade dos beneficiários. Relatórios de auditoria interna indicam aumento de 15% nas denúncias de fraudes envolvendo menores e tutelados, revelando vulnerabilidades graves na proteção de públicos hipossuficientes.

A Instrução Normativa nº 190/2025 do INSS, que alterou a IN nº 138/2022, reforçou a obrigatoriedade de autorização judicial para operações realizadas em nome de menores e incapazes, reconhecendo que tais transações configuram atos de jurisdição voluntária, sob acompanhamento do Ministério Público e competência da Justiça Estadual, conforme o art. 719 do Código de Processo Civil. Todavia, a normativa administrativa, por si só, não possui força de lei suficiente para garantir a uniformidade nacional da proteção jurídica e a responsabilização efetiva de instituições financeiras.

Além disso, o Código Civil (arts. 3º e 4º) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagram a incapacidade civil como instrumento de tutela da dignidade e da segurança jurídica de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual ou mental. Permitir a contratação de crédito em nome dessas pessoas, sem controle judicial, viola os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da proteção integral.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe:

- a proibição expressa de qualquer operação de crédito em nome de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

menores e incapazes;

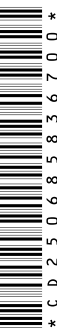
- a autorização judicial obrigatória para casos excepcionais e devidamente justificados;
- a integração tecnológica entre instituições financeiras e bases oficiais (como Gov.br e CNIS), prevenindo fraudes documentais;
- e a responsabilização solidária das instituições financeiras que descumprirem tais normas.

A iniciativa é inovadora por transformar um entendimento jurisprudencial e normativo recente em política pública permanente de proteção financeira, alinhando-se às diretrizes da Constituição Federal (arts. 5º, caput; 170, V; e 227), que assegura prioridade absoluta aos direitos da criança, do adolescente e das pessoas com deficiência.

Em síntese, este Projeto de Lei busca corrigir uma lacuna normativa, proteger juridicamente os mais vulneráveis e reforçar a integridade das operações financeiras envolvendo o sistema previdenciário nacional, contribuindo para uma sociedade mais justa, segura e humanizada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
